



PROCESSO Nº : 1425-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : GASPAR DOMINGOS LAZARI
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Confresa. Manifestação pela irregularidade das contas anuais, com determinações, aplicação de multas e imputação de débito.

PARECER Nº 7.009/2015

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2014, da **Prefeitura Municipal de Confresa**, sob a responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão do seguinte responsável:

a) Prefeito Municipal:

Gaspar Domingos Lazari (01/01/2014 a 31/12/2014)

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. digital nº 142512/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de 34 (trinta e cinco) irregularidades, atribuídas ao gestor e à contadora.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os quatro responsáveis pelas irregularidades previamente constatadas foram regularmente citados para apresentar defesa.

8. De forma conclusiva, a Secretaria de Controle Externo, após análise da defesa apresentada de forma conjunta, emitiu relatório de auditoria (doc. digital nº 181887/2015) em que consignou pela **manutenção de 29 (vinte e oito) irregularidades**.

9. Notificados os responsáveis pelas irregularidades, foram as alegações finais apresentadas mediante o documento digital nº 192374/2015.



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas entende que **devem ser mantidas trinta e uma irregularidades**.

14. Assim, diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas e



tendo em vista a reincidência em diversas irregularidades em relação aos exercícios anteriores, entendemos que estas merecem julgamento pela **irregularidade com recomendação, determinações legais, aplicação de multas aos responsáveis e imputação de débito**, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

2.1.1 Responsável: Gaspar Domingos Lazari (Prefeito)

01. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993).
1.1. Alteração do objeto do contrato nº 35/2012 por apostilamento para evitar a realização de nova licitação, configurando despesa sem licitação no valor de R\$ 22.077,90, contrariando o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (item 3.3.1).

16. A defesa admite a irregularidade, salientando que houve um equívoco por parte da equipe de licitação e, após a verificação da falha, foi realizada a rescisão contratual (fl. 84 e 85 do Doc. Externo n. 214264_2015_01), o que sanaria a situação apontada. Em razão disso, requer a conversão da irregularidade em recomendação.

17. Em que pese as providências adotadas pela gestão, foi constatada a realização de despesa no valor de R\$ 22.077,90 (vinte e dois mil e setenta e sete reais e noventa centavos), em razão do apostilamento do Contrato nº 35/2012.

18. Como é cediço, o apostilamento é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que **não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais**. Segundo a Lei nº 8.666/1993, a apostila pode ser



utilizada nos seguintes casos: a) variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; c) **empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido.**

19. Conforme entendeu a equipe técnica, no caso em comento não houve simples suplementação de dotações orçamentárias, já que o Contrato nº 35/2012, referente à locação de veículo para assistência ao transporte escolar, sofreu apostilamento em 03/02/2014 **para alteração do objeto e da dotação orçamentária.**

20. Ademais, o fato foi admitido pelo próprio gestor.

21. Isto posto, na senda do entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade**, já que o apostilamento resultou em realização de despesas sem respaldo em processo licitatório.

02. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência de justificativa técnica para não parcelamento do objeto licitado no Convite 03/2014, contrariando o inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.4).

22. A defesa argumenta, em síntese, que o convite foi realizado em lote único por ser inviável o parcelamento do objeto e pelo valor dos itens não ser muito elevado. Cita a Súmula 247 do TCU, que determina do parcelamento, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Apresenta julgado do TCU no sentido de que é cabível lote único em casos em que não se comprove a vantajosidade do parcelamento.

23. Colaciona, por fim, voto do Conselheiro Moisés Maciel relativo às contas anuais de 2014 da Câmara de São Félix do Araguaia (Processo nº 14.877/2014), que afastou a irregularidade de não parcelamento do objeto por entender que, no caso, a



contratação em lote único não contrariava o disposto na Lei de Licitações.

24. Nas alegações finais, o gestor apresenta voto realizado pelo Conselheiro Valter Albano, no julgamento do Processo nº 17227-8/2014, que considerou, no caso concreto, que o agrupamento por lotes mostrou ser mais econômico para a Administração.

25. Não merece guarida a tese de defesa. Em que pese seja cabível, hipoteticamente, o não parcelamento do objeto contratual, tal medida deve ser justificada nos autos do processo licitatório, com o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável técnica e economicamente.

26. Ademais, é assente o entendimento do Tribunal de Contas que o processo licitatório **deve conter justificativa para o parcelamento ou não do objeto**, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala.

27. No que se refere aos julgados trazidos pela defesa para sustentar seus argumentos, importante considerar que as decisões levaram em conta aspectos dos casos analisados em concreto, não podendo as conclusões ali edificadas serem aplicáveis automática e indistintamente a todos os processos licitatórios.

28. Pelo exposto, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

03. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Fracionamento de despesa no valor de R\$ 146.421,43 referente a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais permanentes (informática e hospitalar/odontológico) e transporte aéreo, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 23 e 24 da Lei 8.666/93 (item 3.3.8).



29. A equipe de auditoria constatou que houve fracionamento de despesas com relação à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais permanentes (informática e hospitalar/odontológico) e transporte aéreo, elencando-as às fls. 114 a 120 do relatório preliminar (doc. digital nº 142512/2015).

30. Em síntese, a defesa informa que o Município de Confresa aprovou a Lei nº 627/2014, que alterou os limites das modalidades licitatórias. Assim, o valor da dispensa de licitação passou a ser R\$ 19.019,20 (dezenove mil e dezenove reais e vinte centavos). Argumenta que os materiais de informática e medicamentos apontados foram adquiridos dentro deste limite. Em relação aos medicamentos justifica que as aquisições ocorreram em caráter emergencial, devido às contantes ações judiciais.

31. Com relação às despesas com transporte aéreo, o gestor defende que a maioria das despesas foram realizadas para atendimento de pacientes em situação de emergência, com atendimento fora do município, os quais totalizaram R\$ 42.028,58.

32. Ressalta que o empenho nº 621/2014, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), se refere ao Pregão nº 17/2013. Diante disso, entende que o valor restante, que totaliza R\$ 14.259,38 (quatorze mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), está dentro do limite para as compras diretas.

33. Por fim, argumenta que as despesas foram realizadas de forma excepcional e que em nenhum momento houve desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, uma vez que não houve valor acima do preço de mercado. Aduz que os valores da Lei 8.666/93 estão totalmente defasados, tanto que em razão de consulta formulada pelo Município de Campos de Júlio, o Tribunal de Contas se posicionou favoravelmente quanto a permissão aos entes federados para atualizar os limites previstos nos artigos 23 e 24 da Lei de Licitações.

34. Na análise de defesa, a equipe técnica excluiu dos apontamentos as despesas empenhadas após 01/11/2014, levando em consideração a atualização dos valores para a definição das modalidades licitatórias em âmbito municipal por intermédio



da Lei nº 627/2014. Após a exclusão dos valores com base nos novos patamares, a equipe concluiu que houve fracionamento de despesas que totalizam R\$ 127.586,24 (cento e vinte e sete mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

35. Nas **alegações finais**, o gestor alega que os efeitos da Lei nº 627/2014 possuem caráter *ex tunc*, retroagindo para o início de 2014, o que tornaria legal as dispensas realizadas neste ano.

36. O Ministério Público de Contas entende que assiste razão à equipe de auditoria, já que até novembro de 2014 foram realizadas despesas que ultrapassaram o limite para dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/1993.

37. Com relação a alegação de urgência para a realização de despesas com medicamentos e transporte de passageiros, caberia ao gestor instruir o processo licitatório com as justificativas específicas para a solicitação do material ou serviço, com a descrição clara do objeto e de sua necessidade, bem como, na hipótese de aquisição de material, a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas. Necessária, ainda, a elaboração de comparativo de preços de fornecedores do ramo do objeto.

38. Conforme asseverou a unidade instrutiva, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso consolidou entendimento quanto a esta matéria mediante a Resolução de Consulta nº 21/2011, que assim dispõe:

Resolução de Consulta nº 21/2011

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

- 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;
- 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para



obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;

3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;

5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

6) A classificação orçamentária (elemento ou sub elemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;

9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao sub elemento de despesas. (grifou-se)

39. Neste passo, vislumbra-se que as aquisições relacionadas pela equipe técnica para cada tipo de gasto possuem objeto idênticos ou de mesma natureza e deveriam ser precedidas de regular processo licitatório, já que extrapolaram o limite definido para dispensa em função do valor.

40. Quanto ao argumento de retroação da Lei nº 627/2014, cumpre esclarecer que a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a



segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

41. No caso em comento, não se pode considerar que a referida lei possa retroagir, já que os atos inquinados foram integralmente consolidados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, devendo ser considerados os limites ali delineados para a definição das modalidades de licitação e de dispensa. Também não se trata das hipóteses específicas consolidadas pela jurisprudência pátria, tais quais, retroação de lei benéfica no âmbito penal, retroação em função da função social da propriedade, direito à verdade biológica em detrimento da segurança jurídica, dentre outras situações especiais.

42. Por fim, cumpre registrar que o próprio texto da Lei nº 627/2014 estabelece em seu art. 7º que: “Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para data de 01 de novembro de 2014”.

43. Assim, por tudo o que foi exposto, este *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

05. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

5.1. Envio de convite a empresa que não é do ramo (Convite nº 08/2014), contrariando o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 (item 3.3.3.1);

44. A equipe técnica constatou que no Convite nº 08/2014 foram convidadas as empresas MV Papelaria e Com. Móveis Ltda, Ação Com. Serv. de Móveis e Informática e Milena Francia Faria EPP. Ressaltou a equipe que nenhuma dessas empresas possui no objeto social atividades no ramo de “fabricação de móveis planejados”, tendo apenas a atividade de “comércio de móveis”.

45. O gestor argumenta que as empresas são do ramo de comércio de móveis, o que atenderia ao objeto da licitação. Acrescenta que, pela limitação do mercado, foram convidadas empresas de fora do município.



46. A defesa alega que não houve qualquer irregularidade no certame, seja formal ou relativa a valores, tendo atendido à finalidade pública. Aduz que se trata de erro formal, não prejudicando o andamento do processo. Nesse sentido apresenta voto proferido nas contas anuais de 2010 da Assembleia Legislativa do Estado.

47. Não merece guarida a tese de defesa. Conforme destacou a equipe de auditoria, o objeto do Convite nº 08/2014 era a “fabricação de móveis planejados”. No entanto, com exceção da empresa Vera Cruz Com. de Eletrônicos e Móveis EIRELI, as demais participantes não apresentavam a atividade de industrialização de móveis, mas apenas de comercialização.

48. Isto posto, na senda do entendimento da equipe técnica, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

5.2. Ausência de orçamentos demonstrando o custo unitário relativo ao objeto do Convite nº 03/2014 e Pregões nº 01, 14 e 41/2014, contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.3.2);

49. O gestor alega que os orçamentos foram realizados, porém, por um equívoco, não foram anexados aos processos licitatórios, ocorrendo um erro formal que não teria comprometido os certames. Apresenta voto do relator das contas anuais de 2012 da Prefeitura de Primavera do Leste, no qual o TCE/MT deixou de aplicar pena pedagógica para apenas recomendar maior cuidado na verificação dos documentos apresentados pelos participantes.

50. A equipe técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que o gestor admite a ocorrência da falha. Ressalta, ainda, que não foram apresentados documentos comprobatórios na defesa.

51. Nas alegações finais, o gestor se limita a argumentar que não houve dano ao erário e má-fé no caso em comento.

52. Deveras, observa-se que os orçamentos deveriam compor a fase interna dos processos licitatórios. Tal fato macula a demonstração de vantajosidade na aquisição dos



bens e serviços. Ademais, a situação irregular foi admitida pelo gestor.

53. Isto posto, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

5.3. Não observância ao valor máximo e quantitativos constantes no Termo de Referência do Pregão nº 06/2014, bem como ausência de valor de referência para alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 10/2014, contrariando o art. 40, X, da Lei 8.666/93 e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 (item 3.3.3.3);

54. A defesa alega que os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 10/2014 estavam em conformidade com os preços praticados no mercado, entre o menor e o maior valor cotado. Apresenta tabela com a cotação de preços e orçamentos. Argumenta que “neste caso temos o valor estimado, que é a média dos valores pesquisados, porém se admite também o valor máximo que a Administração Pública pode contratar”.

55. Argumenta, por fim, que mesmo que o edital não defina critério de aceitabilidade das propostas, há que se levar em consideração os princípios da razoabilidade e economicidade, pois não houve prejuízo ao erário e o interesse público foi atingido. Cita o Acórdão nº 366/2007 do TCU.

56. A equipe técnica manteve o apontamento, já que o simples fato de constar no Termo de Referência os preços unitários dos itens a serem licitados já vincula a Administração Pública e as licitantes, uma vez que o termo de referência é parte integrante do Edital.

57. Conforme entendimento da equipe, não se deve confundir preço máximo cotado, que é o maior orçamento apresentado por fornecedor ou prestador de serviço, e o valor estimado, que leva em conta todos os orçamentos obtidos pela administração pública e possibilita a estipulação de um preço máximo a ser contratado, por fim.

58. Pelo exposto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.



5.4. Exigência de resma de papel para aquisição de edital, contrariando o art. 5º, inc. III, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.3.4);

59. A equipe técnica apurou que no item 22.24 do edital do Pregão nº 24/2014 consta a exigência de duas resmas de papel para aquisição de cópia do edital e seus anexos, que totalizam 35 (trinta e cinco) páginas.

60. A defesa argumenta que a exigência de resma de papel para a retirada do edital se destinava à cobertura dos custos de impressão, prática que estaria amparada pela Lei de Licitações. Aduz que em nenhum momento houve exigência de retirada do edital para fins de habilitação, mas foi apenas para reproduzir a cópia integral do edital e seus anexos. Acrescenta que em nenhum momento houve questionamento ou impugnação do edital por essa exigência.

61. A equipe de auditoria manteve a irregularidade na análise da defesa, entendimento do qual partilha este *Parquet* de Contas. A exigência de duas resmas de papel, ou seja, mil folhas, é desarrazoada, já que o edital e seus anexos totalizaram trinta e cinco páginas.

62. Nas alegações finais, o gestor se limita a argumentar que trata-se de erro formal.

63. Pelo que foi exposto, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade**, já que o gestor não conseguiu justificar a necessidade e adequação da exigência para aquisição do edital.

06. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3o, § 1o, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2o, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3o, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

6.1. Ausência de descrição do modelo dos equipamentos objeto de locação no Convite 03/2014 e da especificação do tempo máximo de uso do veículo no Pregão 41/2014, contrariando o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177 (item 3.3.5).



64. Em sua defesa, o gestor informa que em relação à descrição do objeto do Convite nº 03/2014 não foram especificados por se tratarem de bens comuns e porque os valores eram pouco expressivos. Além disso, destaca que não houve prejuízo à Administração. Quanto ao Pregão nº 41/2014, entende que a especificação do tempo máximo de uso dos veículos não é necessária por não comprometer a sua utilização e manutenção, que é de responsabilidade da contratada.

65. Nas alegações finais, o gestor se limitou a argumentar que trata-se de erro formal.

66. Na linha do entendimento da equipe técnica, este *Parquet* de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida. Quanto ao apontamento relativo ao Pregão nº 41/2014, que tinha como objeto a locação de veículos, denota-se que o edital deveria conter a o tempo máximo de uso do veículo, já que a utilização de veículos com longo tempo de uso pode comprometer a continuidade do serviço, já que demandam maior tempo de manutenção.

67. Com relação ao Convite nº 03/2014, resta evidente que seu termo de referência deveria conter a descrição detalhada dos equipamentos objeto da licitação (motoserra e bate-estaca) para comparação entre o valor estimado e o preço de mercado, já que a variedade de modelos, tendo como base a capacidade e eficiência técnica dos equipamentos, é grande.

68. Assim, conforme entendimento da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

07. GC 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02)

7.1. Ausência do comprovante de publicação do edital dos Pregões nº 01, 06, 09, 13, 14, 20 e 23/2014 na internet e dos Pregões nº 21, 34, 41, 53 e 54/2014 na internet e em jornal de grande circulação. Ausência do comprovante de publicação de alteração de data de realização do



Pregão nº 41/2014, contrariando o art. 4º, inc. I, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.2.1).

69. A defesa informa que na época da publicação dos editais o site da prefeitura de Confresa encontrava-se em manutenção e que as publicações foram realizadas no Diário Oficial de Contas. Aduz que por se tratar de um veículo que circula em todos os municípios, entende não haver diminuição da amplitude de participantes. Colaciona o voto do relator das contas anuais de 2008 de Carlinda.

70. A equipe técnica, na análise conclusiva, opinou pela manutenção da irregularidade.

71. Nas alegações finais, o gestor se limitou a argumentar que trata-se de erro formal.

72. Quanto à questão, vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), que instituiu a modalidade de licitação “pregão” para aquisição de bens e serviços comuns:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em **diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente**, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

73. A referida Lei do Pregão estabelece, portanto, que os avisos com os resumos dos editais, à disposição do público nas repartições, serão publicados **obrigatoriamente** em Diário Oficial do respectivo ente federado e **facultativamente** em meio eletrônico. No âmbito da União, a publicação dos referidos avisos em meio eletrônico se tornou obrigatória mediante a edição do Decreto nº 3555/20.

74. Deste modo, a ressalva de que a obrigatoriedade de divulgação do aviso por meio em sites da Internet está circunscrita, tão-somente, à União, eis que o Decreto nº 3.555/00 é aplicável a ela, pois cada ente federativo deverá editar seu próprio



regulamento. Ou seja, a Lei nº 10.520/02 é nacional, vez que é aplicável a todos os entes que integram a Federação, contudo, o decreto que ampliou a exigência da publicação tem efeito apenas no âmbito da União.

75. No caso em comento, a configuração da irregularidade teve por base a exigência contida do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, que deveria somente ser aplicada de forma subsidiária aos pregões, conforme disposição da Lei nº 10.520/2002:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

76. Assim, a nosso ver, a Lei do Pregão trata suficientemente da definição dos meios de publicação dos avisos dos editais, de modo que exigência mais ampla só seria possível por meio de edição de lei ou por regulamento do ente federado específico, o que não restou evidenciado nos autos, tampouco claro na capitulação da irregularidade.

77. Em consulta ao sistema Aplic, este *Parquet* de Contas verificou que todos os pregões elencados pela equipe de auditoria foram devidamente publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

78. Não obstante esta discordância com a equipe técnica, entendemos que a outra questão trazida como apontamento, relativa à ausência do comprovante de publicação de alteração de data de realização do Pregão nº 41/2014, deve prosperar. De fato, não há comprovação de publicação da alteração da data da sessão do referido pregão, que estava marcada para 08/07/2014 e foi realizada em 09/07/2014, conforme ata de julgamento.

79. Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original.

80. Por tudo o que foi exposto, discordando parcialmente da equipe técnica, o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade**, com fundamento, tão somente, na falta de comprovação de publicação da alteração da data da sessão do Pregão nº 41/2014.



08. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

8.1. Apresentação da Certidões de Regularidade Fiscal da empresa Perfil Hospitalar Ltda após a sessão de julgamento do Convite nº 09/2014, contrariando o art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.1).

81. E equipe técnica apurou que na sessão de julgamento do Convite nº 09/2014, realizada no dia **22/09/2014**, foram consideradas habilitadas todas as empresas participantes. Entretanto, a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Federais e Dívida Ativa da União da empresa Perfil Hospitalar Ltda. foram emitidas no dia **25/09/2014**, evidenciando que na data da sessão a empresa não poderia ter sido habilitada.

82. Em sua defesa, o gestor informa que o valor contratado está abaixo dos valores orçados e que todos os procedimentos para realização da licitação foram obedecidos. Argumenta que não houve prejuízo pela não repetição do certame, mas apenas um equívoco em não seguir a legislação. Não obstante a isso, entende que não houve má-fé ou direcionamento, pois essa empresa não foi a vencedora do certame.

83. No relatório conclusivo, a equipe técnica manteve o apontamento.

84. Nas alegações finais, o gestor se limitou a argumentar que trata-se de erro formal.

85. Na linha do entendimento da equipe de auditoria, e conforme lembrado pelo próprio gestor, a concessão de prazo para micro empresa e a manifestação acerca de eventual limitação de mercado **deve constar na ata de julgamento, o que não ocorreu no caso**. Outrossim, o tratamento especial dado pela Lei Complementar nº 123/2006 não prescinde a apresentação da documentação (mesmo com restrição) na data da sessão de julgamento, o que também não ocorreu.

86. Isto posto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.



09. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

9.1. Ausência do ato constitutivo da empresa Luciano Borges de Aquino no Pregão nº 54/2014, contrariando o art. 28, inc. III, da Lei 8.666/1993 (item **3.3.6.2**).

87. O gestor argumenta que o Pregão nº 54/2014 apenas não exigiu a habilitação jurídica no rol de documentos de habilitação. Apresenta doutrina no sentido de que, por se tratar de bens comuns que não demandam especialidade do fornecedor, os requisitos de habilitação podem ser mínimos.

88. A equipe técnica manteve a irregularidade, salientando que a documentação é essencial para comprovação da capacidade jurídica para contratar com o poder público, bem como para a verificação do ramo de atividade da empresa participante. Além disso, permite a identificação dos sócios, sobretudo os representantes, os quais poderão participar da fase de lances após o credenciamento.

89. Nas alegações finais, o gestor se limitou a argumentar que trata-se de erro formal.

90. A habilitação jurídica tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, a legitimidade de sua representação e a aptidão para assumir obrigações com a Administração Pública. Não se trata de exigência severa, mas sim, de um requisito essencial para se demonstrar a idoneidade do eventual contratante.

91. Portanto, na senda do entendimento técnico, entendemos que **a irregularidade deve ser mantida.**

10. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

10.1. Formalização do Contrato nº 04/2014 para aquisição de peças de veículos prorrogando indevidamente a vigência do Pregão nº 02/2013, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e



Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012 (item 3.4.2).

92. Quanto ao apontamento, o gestor argumenta que o Contrato nº 04/2014 foi firmado em 31/01/2014, ainda sob a vigência da Ata de Registro de Preços nº 02/2013, por conta de saldo restante desta ata. Alega que a validade do contrato pode ultrapassar a vigência da Ata de Registro de Preços e neste sentido cita o art. 4º do Decreto nº 3.931/2001, bem como a doutrina no sentido de que os prazos da ata e do contrato não se confundem, destacando que o contrato só pode ser firmado dentro do prazo de validade da ata. Em razão disso, requer o afastamento da irregularidade.

93. Na análise de defesa, a equipe técnica manteve o apontamento.

94. Nas alegações finais, o gestor mais uma vez argumenta que se trata de erro meramente formal, não causador de dano ao erário.

95. Inobstante os argumentos trazidos pelo gestor, entendemos que a irregularidade restou configurada. Como é cediço, contratos administrativos tem vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Portanto, em regra, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente do início.

96. No caso em tela, a formalização de contrato comprazo de vigência estipulado em sessenta dias e **formalizado no último dia de vigência da Ata de Registro de Preços nº 02/2013**, demonstra falta de planejamento da gestão e prorrogação indevida da Ata.

97. A questão em tela foi tratada na Resolução de Consulta nº 22/2012, nestes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE



PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUBSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO. PRORROGAÇÕES ALÉM DO PERMISSIVO LEGAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE QUANTITATIVOS REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADES. a) A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro. b) Os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62 e parágrafos, da Lei 8.666/1993. **c) O prazo de validade do Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993, contempladas eventuais prorrogações, não havendo previsão legal para a ampliação deste lapso.** d) As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57 da Lei 8.666/1993. e) As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro. (grifou-se)

98. Assim, nota-se a ocorrência da irregularidade, não que a situação verificada não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas na Lei de Licitações, tais quais: a modificação do projeto ou especificações por parte da Administração; a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; a interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e interesse da Administração; dentre outras.

99. Isto posto, na linha do entendimento técnico, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

11. HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

11.1. Prorrogação dos contratos nº 33/2012 e 52/2013, sem observância à modalidade licitatória,



contrariando os art. 23 e 57 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 3.4.1).

100. O gestor argumenta que em razão da alteração dos limites da Lei de Licitações, conforme Lei Municipal nº 627/2014, o apontamento deve ser sanado, uma vez que o valor da modalidade Convite passou para R\$ 190.192,00 (cento e noventa mil cento e noventa e dois reais) e os valores totais apurados para os Contratos nº 33/2012 e 52/2013 não ultrapassaram esse limite.

101. Na análise de defesa, a equipe técnica, considerando que a vigência da Lei Municipal nº 627/2014 teve início em 01/11/2014, elaborou novo quadro com as prorrogações contratuais que extrapolaram a modalidade licitatória:

Contrato nº 33/2012:

Ano	Empenho	Data	Credor	Valor	Total
2012	04148/2012	25/04/12	José Norberto Grander	27.956,00	27.956,00
2013	00373/2013	02/01/13		5.784,00	49.164,00
	00668/2013	02/01/13		43.380,00	
2014	00478/2014	02/01/14		33.740,00	38.560,00
	10196/2014	01/08/14		4.820,00	
TOTAL					115.680,00

Contrato nº 52/2013:

Ano	Empenho	Data	Credor	Valor	Total
2013	8613/2013	05/08/13		37.800,00	37.800,00
2014	0453/2014	02/01/14		37.800,00	75.600,00
	4523/2014	04/04/14		18.900,00	
	7363/2014	02/06/14		18.900,00	
TOTAL					113.400,00

102. Nas alegações finais, o gestor reapresenta os argumentos da peça inicial de defesa.

103. Conforme destacado na análise da irregularidade do **item 3**, a Lei Municipal nº 627/2014, que reviu os limites das modalidades licitatórias em âmbito municipal, só



passou a ter vigência em 01/11/2014. Antes desta data, foram realizadas prorrogações que extrapolaram o limite da modalidade licitatória Convite, estabelecido na Lei nº 8.666/1993. O gestor não traz outras argumentações de defesa capazes de sanar o apontamento.

104. Nesta senda, acompanhando o entendimento da equipe técnica, este *Parquet* de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

12. IB 01 e IB 03. Convênio_Grave_01. Não-observância das regras de celebração e prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 26 da LRF; art. 15 da LDO; legislação específica do ente).

12.1. Transferência de recursos no valor de R\$ 40.000,00 para instituição privada sem a formalização de convênio, contrariando o art. 26 da LRF, art. 15 da LDO e legislação específica do ente (item 3.2.4).

105. A equipe de auditoria constatou a realização de despesa com o Sindicato Rural de Confresa para a realização da Expofresa 2014, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Considerou que a despesa foi empenhada indevidamente na dotação 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica), já que se refere a transferência de recursos para realização do evento.

106. Apurou, ainda, que por meio da Lei nº 597/2014, o Legislativo autorizou a realização da transferência de recursos ao Sindicato Rural, com a obrigação de prestar contas no prazo de quinze dias após a realização do evento.

107. A defesa alega que apesar de não ter havido a formalização de convênio com o Sindicato Rural de Confresa, a transferência foi autorizada por lei, a qual cobrava a prestação de contas ao final do evento. Além disso, informa que o Sindicato Rural de Confresa apresentou todos os contratos firmados com as empresas fornecedoras e os respectivos valores pagos a essas empresas, conforme documentos anexados. Assim, entende que houve a prestação de contas.

108. A equipe técnica, acertadamente a nosso ver, manteve o apontamento na



análise de defesa.

109. Conforme esclarecido no relatório técnico preliminar, a Lei Municipal nº 548/2013, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2014, estabeleceu em seu artigo 15, as condições para a concessão de recursos a instituições públicas e privadas, nos termos do artigo 26 da LRF.

110. De acordo com o supracitado artigo, é permitida a transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos **desde que autorizado em Lei Municipal e firmado convênio**, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres das partes, forma e prazos para prestação de contas.

111. Restou evidenciado que não houve a devida formalização do convênio, o que foi admitido pelo gestor.

112. Quanto à prestação de contas dos processos de despesas, não houve a juntada por parte do gestor das notas fiscais devidamente atestadas, dos comprovantes de pagamentos realizados pelo Sindicato, bem como, da cópia do extrato bancário.

113. Outrossim, como bem pontuou a equipe técnica, a ausência de formalização do convênio prejudica a prestação de contas, uma vez que não foram definidos claramente o dever de cada parte, a forma e os prazos para comprovação dos gastos.

114. Isto posto, na linha do entendimento da equipe técnica, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

15. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

15.1. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 33.600,00, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 (item 3.2.5).

115. No relatório técnico, a equipe de auditoria pontuou que o empenho nº 351 de 02/01/14, credor M S Cláudio – ME, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e



seiscentos reais), trata de despesa para contratação de serviços de show artístico em comemoração ao Reveillon 2014, conforme processo licitatório nº 125/2013 (Inexigibilidade nº 03 homologada em 31/12/2013), tendo sido o contrato nº 84/2013 assinado em 31/12/2013 e cujo prazo de duração é de 60 dias (28/02/2014).

116. A equipe apurou que “a despesa foi realizada em 31/12/2013 e o empenho nº 351 ocorreu em 02/01/2014, portanto, o empenho foi emitido 2 dias após a realização do Reveillon”.

117. Em sua defesa, o gestor cita os dispositivos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Licitações, bem como, cláusulas do Contrato nº 84/2013, argumentando que havia base legal para a contratação, uma vez que a despesa se originou no Processo Administrativo nº 125/2013 (Inexigibilidade nº 003/2013).

118. Alega que a norma regulamentadora determina que o empenho ocorra no orçamento anual, porém, não estabelece se teria que ser o orçamento vigente no exercício. Argumenta que os artigos 14 e 38 da Lei nº 8.666/93 deixam claro que não se pode realizar uma despesa sem indicar o objeto e o recursos orçamentários que lhe dará cobertura. E acrescenta que tudo isto está contemplado no processo administrativo e no respectivo contrato.

119. Conclui que ainda que a norma determine a emissão de prévio empenho, a nota de empenho é apenas a materialização do empenho e que a emissão após a celebração do contrato não caracteriza irregularidade administrativa, desde tenham sido observados os preceitos legais no procedimento de pactuação.

120. Nas alegações finais, o gestor reapresenta os argumentos já trazidos na defesa.

121. Acompanhando o entendimento da equipe instrutiva, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade restou configurada. Como é sabido, empenho é ato formal, emanado de autoridade competente, que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.



122. O empenho é exigência contida no art. 60 da Lei nº 4.320/64. Se constitui em fase imprescindível dos processos de despesa, não podendo ser suprimida por mera deliberação entre a Administração e o credor. Assim, como o empenho foi realizado dois dias após o objeto contratual, resta configurada a realização de despesa sem prévio empenho.

123. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

17. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

17.1. Ausência de documentos comprobatórios de diárias, contrariando o Decreto nº 016/2014 (item 3.14.4.2).

124. A equipe técnica constatou a concessão de 12 (doze) diárias no valor total de R\$ 2.645,28 (Empenho nº 17776/2014) para a Secretária de Educação sem a apresentação de documentos que comprovem a participação da agente pública em reuniões ou eventos de interesse da Secretaria Municipal.

125. A defesa alega que foi apresentado relatório comprovando que a Secretária de Educação esteve presente nos eventos, cumprindo o disposto no art. 9º do Decreto Municipal nº 016/2014.

126. A equipe técnica manteve o apontamento no relatório técnico, considerando que a apresentação unicamente de relatório de viagem não é capaz de comprovar a realização das despesas

127. Nas alegações finais, o gestor repete os argumentos trazidos na peça de defesa.

128. Sobre a prestação de contas de diárias o Tribunal de Contas já consolidou seu entendimento no Acórdão nº 1.783/2003, que assim dispõe:



Acórdão nº 1.783/2003

Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

129. A documentação utilizada para comprovação dos gastos nos processos de diárias foi composta apenas de relatórios de viagens. Denota-se que os referidos relatórios são instrumentos frágeis para comprovar as despesas realizadas pela Secretária, já que além de elaborados pela própria beneficiária, não esclarecem com fidedignidade e clareza se as despesas foram realmente utilizadas para a finalidade prevista.

130. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

18. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

18.1. Ausência de procedimento de controle do sistema administrativo de frotas – manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, em desacordo com a Instrução Normativa STR nº 01/2009 (item 3.10.1).

131. A equipe técnica apurou, em visita *in loco*, a ausência de lançamentos no sistema Betha-estoque, já que o mesmo não estava disponível, em afronta à Instrução Normativa STR nº 01/2009, editada pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

132. Em sua defesa, o gestor admite que o sistema não havia sido implantado e requer a conversão da irregularidade em recomendação, já que está adotando providências para regularizar a situação. O pedido é repetido nas alegações finais.



133. Como se vê, o próprio gestor admite que não houve a implantação do sistema para o eficiente controle do sistema administrativo de frotas.

134. A Instrução Normativa STR nº 01/2009 assim dispõe:

Art. 11 Os dados e informações constantes da ficha de controle de veículos, os dados da planilha de controle dos gastos mensais com abastecimento, assim como outros gastos com manutenção serão registrados em programa específico para emissão de relatório mensal, que permita identificar o custo de manutenção de cada veículo, do km rodado e consumido ou hora trabalhada.

135. Resta evidente, portanto, que o gestor afrontou a referida norma, já que deixou de registrar os procedimentos de controle dos sistemas administrativos (manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada). Ademais, a irregularidade não poderia ser afastada pela simples alegação do gestor de que está adotando medidas para implementar o controle de frotas.

136. Isto posto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

19. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

19.1. Ausência de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, contrariando os art. 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 3.6.1)

137. A equipe técnica apurou que embora houvesse cobrança administrativa da Dívida Ativa, não houve a efetiva cobrança extrajudicial (protesto) e judicial (execução fiscal).

138. A defesa alega que a arrecadação da dívida ativa (R\$ 356.965,62) superou o valor previsto (R\$ 269.000,00), resultando em um excesso de R\$ 87.965,62 (oitenta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Informa, ainda, que a Administração realizou ações para promover a arrecadação dos tributos, por meio



dos Decretos 27, 33, 38 e 40/2014 (campanha de incentivo ao pagamento do IPTU).

139. O defendente alega que foram realizadas publicações e campanhas de divulgação desses decretos, demonstrando suas ações para o recebimento dos impostos. Aduz que prova disso foram as notificações extrajudiciais realizadas para tentar reduzir os débitos com a Prefeitura Municipal. Argumenta, por fim, que aso não seja possível o recebimento na via Administrativa, o gestor adotará medidas judiciais cabíveis. Justifica que, em muitos casos, não compensa a cobrança judicial, por se tratar de município com população carente financeiramente.

140. Não merece guarida a tese de defesa. Em que pese tenha o gestor envidado esforços para a conscientização da população local quanto a necessidade de quitar seus débitos junto à Prefeitura, denota-se que não foram adotadas medidas mais coercitivas e eficientes, como o protesto ou execução judicial, para o incremento da arrecadação da dívida ativa.

141. Pelo exposto, acompanhando a equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

20. CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

20.1. Não recolhimento da contribuição ao PASEP no valor de R\$ 190.479,67, contrariando o art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 (item 3.14.3).

142. A unidade instrutiva apurou que não houve recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) no valor de R\$ 190.479,67 (cento e noventa mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), o que afronta o art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98.

143. Em sua defesa, o gestor discorda do apontamento, visto que não foi deduzido da base de cálculo o valor relativo às transferências de convênios, conforme o



disposto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 9.715/98 (incluído pela Lei nº 12.810/2013). Encaminha demonstrativo relativo ao valor devido ao PASEP, totalizando R\$ 259.290,92 (duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e noventa reais e noventa e dois centavos). No referido demonstrativo consta o valor recolhido de R\$ 166.795,66 (cento e sessenta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) e uma diferença de R\$ 92.495,26 (noventa e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a recolher.

144. Conclui que a contribuição realizada pelo município e suas autarquias, associações e demais entidades de caráter público pode incidir em bitributação, devendo ser deduzidos os valores repassados a essas entidades. No que se refere à diferença, informa que está providenciando o parcelamento do valor, autorizado pela Lei Municipal nº 639/2015.

145. Na análise conclusiva, a equipe técnica refutou os argumentos de defesa, sustentando que, quanto à exclusão dos recursos vinculados relativos a convênios e instrumentos congêneres, esta deve ocorrer somente no órgão transferidor (Estado e União). Ademais, os valores transferidos à Associação Mato-grossense de Municípios não é convênio, mas contribuição.

146. A equipe informa ainda que quanto ao parcelamento previsto na Lei Municipal nº 639/2015, não foi apresentada a planilha com a demonstração dos valores que compõe o total parcelado. Além disso, ressalta que eventual regularização ocorreu apenas no exercício de 2015.

147. Nas alegações finais, o gestor reafirma os argumentos anteriormente trazidos, realizando novo cálculo que quantifica a diferença entre valores devidos e pagos em R\$ 137.196,01 (cento e trinta e sete mil cento e noventa e seis reais e um centavo). Argumenta, ainda, que “está providenciando o parcelamento do valor”, o que sanaria a irregularidade.

148. Não merecem ser acolhidos os argumentos do gestor. A base de cálculo das



contribuições para o PIS/PASEP, das pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, aí incluídas as receitas tributárias, ainda que arrecadadas por outra entidade pública, e das transferências correntes e de capital recebidas, **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

149. Portanto, a dedução suscitada pelo gestor só tem vez nas transferências **efetuadas** a outras entidades públicas. Ou seja, a previsão legal autoriza o ente repassador a deduzir valores de convênios. Não há que se cogitar de exclusão da base de cálculo das contribuições devidas, pelas pessoas jurídicas de direito público, em razão de transferências correntes e de capital recebidas pela entidade de direito público.

150. Ademais, o próprio gestor admite que há diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido de contribuições relativas ao PASEP. A simples alegação de que estaria parcelando os débitos, sem base documental, não à capaz de sanar a irregularidade.

151. Desta forma, em consonância com o entendimento do corpo técnico, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade.**

21. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

21.1. Não comprovação do recolhimento de R\$ 175.793,98 da contribuição previdenciária ao RPPS, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (3.5.2).

152. No relatório técnico a equipe fez constar que não foi verificado, no período apurado, o recolhimento de R\$ 175.793,98 (cento e setenta e cinco mil setecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) referente à contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social.

153. O gestor apresenta demonstrativo do período de janeiro a dezembro/2014, no qual foi apurado um total de R\$ 305.671,23 (trezentos e cinco mil seiscentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) a recolher à Previdência Municipal. Com relação ao débito, informa que solicitou seu parcelamento junto à Previdência Municipal, sendo que



os valores foram devidamente registrados na conta créditos a receber daquele instituto de previdência. Contudo, alega que o projeto de lei encontra-se em tramitação. Cita o voto do relator das contas anuais de 2010 de Juscimeira por se tratar de apontamento semelhante. Reafirma seus argumentos em sede alegações finais.

154. A defesa não merece ser acolhida. Em que pese tenha o gestor trazido caso semelhante como fundamento, naquele caso o débito já estava parcelado, o que foi devidamente comprovado. A irregularidade em comento não deve ser afastada pela simples alegação de que foi encaminhado projeto de lei para a realização do parcelamento.

155. Isto posto, como são frágeis as alegações de defesa e tendo sido verificado o débito junto à Previdência Municipal, o que foi inclusive admitido pelo gestor, **o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade.**

23. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000) – item 3.13.1.

156. A defesa informa que foi nomeado servidor para cumprir o cronograma de lançamento das informações no site da Prefeitura e no Portal Transparência. Sustenta, contudo, que o site passa por adaptações, mas estariam sendo providenciadas as melhorias necessárias.

157. A equipe técnica, em relatório conclusivo, confirma o apontamento, ressaltando que embora o Portal Transparência da Prefeitura de Confresa esteja operante, fica confirmada a ausência de disponibilização das informações do exercício de 2014, uma vez que no site estão disponibilizados apenas dados de 2015. Ademais, informa que a divulgação não tem ocorrido em tempo real, conforme determina a Lei de Acesso à Informação – LAI.

158. Nas alegações finais, o gestor reafirma suas alegações, argumentando que o site passa por reformulações constantes e tem tido dificuldades, por conta disso



estamos providenciando o seu melhoramento para seu proveito.

159. Em consulta ao sítio institucional, este Parquet de Contas pôde comprovar que não há liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município. Mais, não há qualquer dado sobre a execução orçamentária e financeira no exercício de 2014.

160. Assim, denota-se que não há a possibilidade de o cidadão de Confresa, ou qualquer outro interessado, acompanhar a realização de gastos e receitas do Município, o que inviabiliza o controle social.

161. Deste modo, este *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

24. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

24.1. Concessão irregular de gratificação a servidores e Secretários Municipais, contrariando o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e Acórdão TCE/MT nº 1.193 (item 3.14.2).

162. A equipe técnica apurou que apesar da existência de dispositivo na Lei Municipal nº 58/2009 permitindo o pagamento de gratificação, não foi constatada regulamentação estabelecendo critérios objetivos para a concessão dessas gratificações, contrariando o Acórdão 1.193/2014 do Tribunal de Contas, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2013 do Município.

163. A equipe técnica, no relatório conclusivo, manteve o apontamento, ressaltando que apesar das alegações, não foram anexados quaisquer documentos, sobretudo o Decreto nº 047/2014.

164. Quanto ao apontamento, cumpre destacar a determinação contida no Acórdão nº 1.193/2014, publicado em **11/07/2014**, proferida nestes termos:

f) abstenha-se de pagar a gratificação prevista no artigo 65 da Lei Municipal nº 58/2009 sem que haja antes a elaboração de normativo



contendo critérios objetivos para concessão do respectivo benefício;

165. Inobstante tenha a equipe técnica afirmado que o gestor não encaminhou o decreto regulamentador do art. 65 da Lei Municipal nº 58/2009, em consulta ao Diário Eletrônico dos Municípios (<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/materia/D0633AA4>) verifica-se que, de fato, houve a publicação do Decreto nº 047/2014, publicado em **23/12/2014**.

166. Portanto, o que se extrai dos documentos trazidos aos autos e das informações obtidas, é que o gestor **concedeu irregularmente gratificação a servidores e Secretários Municipais até o advento do Decreto nº 047/2014**, descumprindo, inclusive, determinação emanada desta Corte de Contas.

167. Neste passo, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

25. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

25. Divergências entre as informações enviadas no Sistema Aplic e o Balanço da Prefeitura - 2014, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 e art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.11.2).

168. A equipe técnica constatou, em caráter preliminar, divergências entre as informações constantes no Sistema Aplic e o Balanço da Prefeitura – 2014, elaborando o seguinte quadro:

Descrição	Balanço Prefeitura	Sistema Aplic	Diferença
Despesa Executada (Anexo 12)	48.009.992,39	47.793.613,20	216.379,19
Saldo do Exerc. Anterior (Anexo 13)	3.979.976,97	3.971.164,16	8.812,81
Saldo p/ Exerc. Seguinte (Anexo 13)	2.270.012,85	2.261.235,04	8.777,81
Restos a Pagar (Anexo 14)	3.974.483,34	3.713.069,76	261.413,58
Consignações (Anexo 14)	821.479,66	1.051.240,03	-229.760,37
Dívida Ativa Tributária (Anexo 14)	3.313.813,77	3.247.451,26	66.362,51
Bens móveis (Anexo 14)	16.034.643,51	15.809.643,51	225.000,00
Bens imóveis (Anexo 14)	10.388.086,55	10.396.412,19	-8.325,64
Aquisições de bens (Anexo 15)	4.427.365,76	4.202.365,76	225.000,00
Recebimento da Dívida (Anexo 15)	360.964,57	427.327,08	-66.362,51
Superávit do exercício (Anexo 15)	9.328.509,75	9.252.938,08	75.571,67



169. A defesa discorda do apontamento, alegando que na área contábil são permitidos ajustes para regularização de divergências de lançamentos, erros de registros, dentre outros. Nesse sentido, cita a Resolução CFC nº 596/85, que admite a possibilidade de ajustes. Argumenta que para sanar a irregularidade é necessária a reabertura do sistema Aplic, pois devem ser realizados ajustes para adequação e fidelidade dos registros e demonstrações.

170. No relatório conclusivo, a equipe técnica manteve o apontamento.

171. Na linha do entendimento da unidade instrutiva, entendemos que, inobstante exista a possibilidade de reabertura do sistema para correção dos dados encaminhados, é importante observar que tais informações servem para subsidiar a atividade de controle interno. A correção extemporânea, ou seja, após a auditoria, em nada contribui para a análise do exercício.

172. Isto posto, as eventuais medidas adotadas após a realização da auditoria por parte da equipe técnica, não tem o condão de afastar a impropriedade.

173. Desta forma, o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

26. MC 05. Prestação Contas_Moderada_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008.

26.1. Envio de documentos no sistema Aplic em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 (item 3.11.1).

174. A equipe de auditoria apurou que foram enviados apenas os contratos formalizados em 2014, sendo imprescindível o envio de todos os contratos vigentes e seus respectivos termos aditivos. Além disso, constatou que não foram encaminhados os relatórios de acompanhamento dos contratos.



175. A defesa alega que houve um problema no envio dessa informações, pois o sistema não gerava os envios. Argumenta que isso não causou nenhum prejuízo à Administração Pública, muito menos dano ao erário. Além disso, alega que não cabe ao gestor a imputação da responsabilidade por essa irregularidade, por existir servidor para realizar essa tarefa.

176. Por fim, aduz que os dados serão encaminhados via reabertura do sistema Aplic para que possam ser analisados e ser verificada a sua regularidade.

177. A equipe técnica manteve o apontamento no relatório conclusivo.

178. Na linha do entendimento da equipe técnica, o *Parquet* de Contas entende que o não envio dos referidos documentos resultou no descumprimento da Resolução Normativa TCE nº 16/2008, além de prejudicar o controle externo.

179. Assim, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

27. NB 06. Diversos_Grave_06. Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei.

27.1. Ausência condições adequadas e de disponibilização de documentos ao Conselho do Fundeb, contrariando art. 24, § 7º e § 10, da Lei nº 11.494/2007 (item 3.8.6).

180. Em reunião realizada na Secretaria Municipal de Educação, a equipe técnica apurou que os membros do Conselho do Fundeb não possuem acesso aos comprovantes de despesa e outros documentos necessários à fiscalização. Além da falta de disponibilização dos documentos, os membros do Conselho queixaram-se com a equipe de auditoria a respeito da falta de estrutura física de uso exclusivo do Conselho, falta de capacitação e mencionaram problemas na aplicação dos recursos relativos a exercícios anteriores, visto que o análise do exercício de 2014 não havia sido iniciada.

181. A defesa argumenta que no exercício de 2014 o Conselho do Fundeb utilizava em 2014 uma sala junto à Secretaria de Educação, com computador, arquivo, mesa, cadeira, impressora, ar condicionado e um funcionário que entregava documentos



para o Conselho.

182. Relata que foi realizada reunião em junho/2014 com entre as servidoras do TCE/MT e o Conselho de Alimentação Escolar na sala do Conselho do Fundeb. Acrescenta que as solicitações para disponibilização de documentos foram todas atendidas, sendo que algumas informações são encaminhadas ao setor Administrativo para atendimento, conforme documentos anexados. Ao final, apresenta o voto do relator das contas anuais de 2012 da Prefeitura de Alto Araguaia, no qual o apontamento foi afastado por entender a falta de estrutura física não comprometia a atuação do Conselho.

183. A equipe técnica manteve o apontamento no relatório conclusivo, ressaltando que embora tenha sido mencionado no relatório técnico a questão da infraestrutura física, esse não foi o único fator que motivou o apontamento.

184. Com efeito, o que apurou a equipe técnica quanto à estrutura física foi que os conselheiros se queixaram da falta de um espaço exclusivo e mais adequado, não apenas para a realização de reuniões mas também para o recebimento de eventuais reclamações e denúncias. Constatou-se, ainda, a falta de capacitação dos membros do Conselho, o que não foi defendido pelo gestor.

185. Conforme ressaltou a equipe de auditoria, o ponto mais relevante foi a não disponibilização dos documentos, resultando em atraso na análise da prestação de contas do exercício de 2014 pelo Conselho do Fundeb. Esta constatação decorreu da análise de documentação que demonstra a inércia da Administração Municipal em atender às solicitações do Conselho.

186. Portanto, conclui-se que a ausência de estrutura adequada, capacitação e disponibilização de documentos compromete sobremaneira a atuação do Conselho, resultando em obstrução à fiscalização.

187. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.



28. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997) – item 3.8.2.

188. A unidade instrutiva do Tribunal de Contas apurou na relação de transporte escolar público e particular quatro linhas em que o número de passageiros transportados é superior à lotação permitida, contrariando o artigo 100 da Lei nº 9.503/1997, que assim estabelece:

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

189. A equipe técnica também traz norma contida na Instrução Normativa SEC nº 01/2010, que proíbe a extrapolação do número máximo de passageiros permitido para o veículo, e que assim dispõe:

Do Transporte Escolar:

2.11.3) Implantar os controles estabelecidos na Instrução Normativa que regulamenta o Transporte e a Frota Municipal no que couber aos veículos do transporte escolar e seus condutores, tais como:

w) nunca exceder o número de passageiros permitido para o veículo, salvo emergência ou autorização superior;

190. O defendente argumenta que três ônibus constam com lotação acima do permitido, porém esse problema foi resolvido em 2015. Informa que o veículo terceirizado (placa NKT 1112), que transportava 13 alunos, foi substituído por um micro-ônibus ainda em 2014, adquirido por meio do Programa Caminhos da Escola. Aduz que os veículos recebidos por intermédio deste programa substituíram outros veículos em funcionamento, dependendo da necessidade e condições dos veículos, adequando o número de alunos por veículo de acordo com os assentos disponíveis.

191. A equipe técnica manteve o apontamento, já que a irregularidade foi



admitida pelo gestor com relação ao exercício de 2014.

192. Na linha do entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende que o gestor incorreu em irregularidade, já que restou evidente o transporte, em 2014, de número de passageiros superior à lotação permitida, situação admitida pelo gestor, o que resulta no descumprimento da Lei nº 9.503/1997 e Instrução Normativa SEC nº 01/2010.

193. Pelo exposto, o Parquet de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

29. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013) – item 3.13.2.

194. A equipe técnica, em análise preliminar, apurou que não houve disponibilização ao público, por parte da Prefeitura Municipal de Confresa, de informações exigidas pela Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pela Resolução Normativa nº 25/2012/TCE-MT.

195. Em sua defesa, o gestor argumenta que todos os atos municipais são plenamente divulgados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal (www.confresa.mt.gov.br). Requer, diante disso, que o apontamento seja convertido em recomendação. Não houve apresentação de alegações finais quanto a este ponto em específico.

196. Primeiramente, cumpre destacar que o Município de Confresa possui uma população estimada em 28.339 (vinte e oito mil trezentos e trinta e nove) habitantes, segundo dados obtidos no portal do IBGE-Cidades. Desta forma, não se enquadra na hipótese do art. 8º, §4º da Lei nº 12527/2011, que dispensa municípios cuja população não ultrapasse dez mil habitantes de disponibilizar os dados previstos na Lei, com exceção daqueles afetos à execução orçamentária e financeira. Portanto, o Município de Confresa deveria disponibilizar a integralidade das informações constantes da Lei de



Acesso à Informação.

197. Em visita ao sítio institucional, este *Parquet* de Contas verificou que os dados alimentados no Portal Transparência se referem ao exercício de 2015, com algumas poucas exceções, como Atas de Registro de Preços referentes ao exercício de 2014.

198. Contudo, conforme apontou a equipe técnica e levando-se em conta uma análise geral, observa-se que, de fato, a gestão da Prefeitura de Confresa não se atentou à disponibilizar de forma suficiente dados relativos a 2014 sobre concursos, compras, conselhos, organograma, certidão, leis, decretos, portarias, ingressos de receitas, receitas, IPTU, planejamento orçamentário, pessoal, transferências financeiras entre entidades governamentais, demonstrativo de receitas e despesas extra-orçamentárias, relação de transferência voluntária, ações e programas, contratos e convênios, despesas com diárias, execução de programas e relação de despesas empenhada, liquidada e paga. .

199. Nota-se que as providências adotadas pelo gestor, com a inserção de dados sobre a gestão, tratam de informações, em sua quase totalidade, sobre o exercício de 2015, que não é objeto destas contas.

200. Desta forma, acompanhando o entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

30. NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

30.1. Estrutura física inadequada nas salas anexas da Escola Vida e Esperança, contrariando o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal (item 3.8.4).

201. A unidade instrutiva apurou que não foram adotadas medidas para melhorar a situação da estrutura física das salas anexas da Escola Vida e Esperança, situação esta



detectada nas Contas Anuais de Gestão de 2013 do Município. Naquela oportunidade, a equipe técnica assim consignou:

(...) um ambiente inapropriado, sem condições adequadas para acomodação de crianças do ensino infantil. Instalações com estrutura física precária, sem iluminação adequada, desprovidas de boa ventilação, separadas por tapumes, a qual não oferecem isolamento acústico mínimo para apreciação das aulas ministradas, banheiros infantis em condições precárias que trazem risco à higiene dos alunos, visivelmente todo o ambiente educacional está comprometido.

202. A defesa alega que a Escola Vida e Esperança foi totalmente reformada, inclusive as sete salas de aula que restavam. Apresenta fotos e um link para acesso à notícia de inauguração das salas de aula.

203. Conforme concluiu a equipe de auditoria, no relatório técnico conclusivo, denota-se que a situação irregular da Escola foi constatada, inclusive por meio de registro fotográfico que demonstra que até aquele momento a Prefeitura Municipal não tinha adotado medidas para melhorar a estrutura da unidade escolar.

204. A notícia encaminhada pelo gestor, que demonstra as providências supostamente tomadas, foi publicada em maio de 2015, o que reforça a conclusão de que no exercício de 2014 a gestão se manteve inerte quanto à irregularidade.

205. Outrossim, nas alegações finais o gestor admite a situação precária encontrada pela equipe do Tribunal de Contas, contudo, justifica a captação de recursos, a realização de licitação e o início das obras “não são realizadas do dia pra noite”. Alega que “todos os municípios passaram o ano de 2014 com dificuldades financeiras por atrasos em repasses seja Federal ou Estadual, óbvio que apenas com recursos próprios seria difícil realizar a obra”.

206. Em que pese os novos argumentos trazidos em alegações finais, o gestor deveria ter comprovado a deflagração do processo para regularizar a situação no momento da vistoria da unidade instrutiva, com base em documentos, o que demonstraria de forma clara que o Prefeito já estava agindo para solucionar a questão.



207. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

32. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

32.1. Não realização de concurso público para os cargos de contador e assessor jurídico, contrariando o art. 37, inc. II, da Constituição Federal (item 3.14.1).

208. O defendente argumenta que, em função do gasto de pessoal estar acima do limite legal, não foi realizado concurso público para provimento dos cargos de contador e assessor jurídico, em 2014. Entretanto, estaria em curso a realização do Concurso nº 01/2015, com previsão de 286 vagas, incluindo os cargos de assessor jurídico e contador, cuja previsão de homologação é novembro/2015.

209. No relatório conclusivo, a equipe técnica manteve o apontamento, lembrando que no julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2013, houve a determinação para a realização de concurso até o final do exercício de 2014.

210. Nas alegações finais, o gestor apenas reafirma seus argumentos trazidos na defesa.

211. Na linha do entendimento da equipe técnica, entendemos que a simples alegação de impossibilidade de realização de concurso em razão da extrapolação do limite de gastos de pessoal não é capaz de afastar a irregularidade, mormente quando não se comprova a adoção de outras medidas para recondução aos limites, conforme estabelecido nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

212. Insta ressaltar, ainda, que a situação em comento foi constatada **desde a análise as contas de 2012** da Prefeitura de Confresa, julgadas pelo Acórdão nº 5.836/2013-TP, publicado em 18/12/2013, de onde emanou a seguinte determinação:

b) no prazo de 180 dias realize o adequado provimento dos cargos públicos de contador e assessor jurídico por intermédio de concurso



público, conforme o artigo 37, II, da Constituição Federal;

213. Como é cediço, o Tribunal de Contas possui entendimento sumulado sobre a necessidade de provimento de cargo de contador por meio de concurso público, nestes termos:

Súmula nº 002-2013 (Processo n. 301027/2013)

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

214. Com relação ao cargo de assessor jurídico, considerando que as atribuições técnicas exercidas por um profissional jurídico em uma entidade pública é de relevada importância para a sociedade, e que essas atividades são desempenhadas de forma **contínua e permanente**, este cargo acima deve ser preenchido através de concurso público, obedecendo a Constituição Federal/88 em seu art. 37, II abaixo descrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

215. Tal dispositivo objetiva proteger o interesse público em seu sentido mais amplo, na medida que, por meio do certame público, garante-se obediência aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que devem nortear toda atuação estatal.

216. O respeito ao princípio do concurso público é direito assegurado desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, cujo art. 6º dispõe que:



“Todos os cidadãos são igualmente admissíveis a todos os cargos públicos, sem outra distinção que não seja capacidade ou talento”.

217. Assim, por tudo o que foi exposto e pelas informações que constituem os autos, denota-se a inércia da gestão da Prefeitura de Confresa, até o exercício de 2014, para sanar a irregularidade que perdura há anos naquela gestão.

218. Desta forma, diante da configuração do apontamento em apreço, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

33. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

33.1. Contratação de veículo emplacado em outro Estado (Pregão nº 41/2014), contrariando os artigos 1º e 2º da Lei nº 587/2014 (item 3.14.5).

219. Quanto ao apontamento, o gestor justifica que o contratado se comprometeu a transferir o veículo para o município de Confresa. Além disso, alega que a situação deve ser observada pelos responsáveis do setor respectivo, quando da contratação. Acrescenta que não houve dano ao erário e que doravante o município passará a observar o disposto na Lei nº 587/2014, razão pela qual pede a conversão do apontamento em recomendação.

220. Assim como entende a equipe técnica, nota-se que o gestor admite a falha, atribuindo-a ao responsável pelo setor. Contudo, o defendente deveria ter tomado providências efetivas para regularizar a pendência, já que houve compromisso do contratado em realizar a transferência.

221. Portanto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade.**

33.2. Realização de despesas antieconômicas de locação de veículos sem vantajosidade, contrariando os princípios da economicidade e eficiência (item 3.2.2).



222. A equipe técnica constatou a realização de diversas despesas com locação de veículos, contudo, os valores pagos durante a execução dos respectivos contratos superam o valor de mercado dos veículos alugados, evidenciando não haver vantajosidade na manutenção desse contratos.

223. Apurou-se que, apenas com relação às caminhonetes alugadas, o valor total pago durante a execução dos contratos (R\$ 409.490,14) seria suficiente para aquisição de quase quatro veículos novos, que custam em média R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) cada um, conforme consulta à Tabela Fipe.

224. Outro ponto apurado é que houve gasto com a manutenção de caminhonete D-20 (ano 1995), no montante de R\$ 7.997,84 (sete mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Embora a manutenção dos veículos fosse de responsabilidade da contratante, “é notório que essa cláusula resultaria em prejuízo aos cofres públicos, em razão do elevado tempo de uso do veículo (quase vinte anos)”, concluiu a equipe.

225. A equipe ainda traz a importante constatação de que todos os veículos alugados da Locadora e Incorporadora RB Araguaia Ltda (empresa constituída em 2014) por meio dessa licitação (Pregão 41/2014) são de propriedade de terceiros. A permanência dos mesmos veículos contratados anteriormente e a constatação de que eles são de propriedade dos credores anteriormente contratados pela Prefeitura Municipal de Confresa evidenciam que a nova contratação (Registro de preços nº 54/2014) tinha por objetivo dissimular a situação anterior (Contratos nº 14/2012 e 35, 43, 51 e 52/2013).

226. A defesa argumenta que existem duas situações em relação aos veículos locados. Primeiro em relação a locação de caminhonetes, que possuem vários anos de uso. Sustenta que os serviços a serem executados não se destinam a veículos novos e as necessidades precisam ser atendidas. Acrescenta que a manutenção como uma obrigação do contratante é absolutamente normal, não ensejando irregularidades.

227. Alega, ainda, que não ocorre aplicação de recursos acima do valor de



mercado, notadamente quando se trata de caminhonetes. Conclui que não há que se falar em despesa antieconômica, especialmente considerando que a responsabilidade de manutenção é sempre do contratado, devido a ausência de asfalto na maioria das vias.

228. A equipe técnica manteve o apontamento, refutando os argumentos de defesa ponto a ponto.

229. Pois bem. O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da equipe de auditoria, entende que o apontamento deve ser mantido.

230. Quanto à responsabilidade pela manutenção dos veículos, restou demonstrado que apenas após a realização do Pregão nº 41/2014 essa responsabilidade passou a ser do contratado. Antes disso, foram realizadas despesas com os veículos locados, conforme constatou a equipe técnica.

231. Outrossim, a equipe de auditoria deixou claro que não houve vantajosidade para a Administração Pública na locação dos veículo. A título de exemplo, ressalta a situação do aluguel da caminhonete F-1000 (ano 1980), cujo valor de mercado, de acordo com a Tabela FIPE é R\$ 20.840,00 (vinte mil oitocentos e quarenta reais). Constatou-se que o veículo foi alugado por R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), conforme Pregão nº 41/2014. Esse veículo estava alugado desde 2012, tendo sido pago até 2014 um total de R\$ 91.500,30 (noventa e um mil e quinhentos reais e trinta centavos).

232. Cumpre destacar, ainda, o fato dos veículos contratados por meio do Pregão nº 41/2014 não estarem no nome da empresa contratada deixa claro que ela sequer possui o objeto da contratação, pois os veículos estão em nome de terceiros. Conforme pontuou a equipe, é uma forma de dissimular a situação da despesa antieconômica, já apontada no relatório de contas anuais do exercício de 2013.

233. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade**.



34. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

34.1. Não recolhimento de juros de 1% a.m. por atraso no pagamento da contribuição ao RPPS, contrariando o art. 48 da Lei nº 208/2005 (3.5.1).

234. No relatório técnico preliminar, a equipe apurou um atraso médio de 30 dias no pagamento da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no período analisado. Além disso, não houve o pagamento de juros moratórios, conforme disposto no art. 48 da Lei nº 208/2005.

235. Em sua defesa, o gestor encaminha guias de recolhimento dos juros e multas decorrentes do referido atraso, que totalizam o montante de **R\$ 35.956,09 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos)**.

236. A equipe técnica manteve o apontamento no relatório técnico conclusivo, salientando que o valor foi recolhido com recursos da Prefeitura de Confresa, quando deveria ter sido recolhida com recursos próprios do responsável. Não houve apresentação de novas informações do ponto nas alegações finais.

237. De fato, conforme estabelecido na Súmula nº 01/2013, o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**.

238. Portanto, o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, onera irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da Constituição Federal e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964.

239. Necessária, assim, a determinação para que o gestor ressarça ao erário a quantia de **R\$ 35.956,09 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos)**, em razão do uso de recursos da Prefeitura para pagamento de juros e



multas por atraso.

240. Isto posto, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

2.1.2 Responsáveis: Gaspar Domingos Lazari (Prefeito) e Marizângela Junker Jardim Bellé (Contadora)

35. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

35.1. Divergência de R\$ 160.667,18 nas aquisições de bens móveis do Anexo 15 Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 4.194.107,87) e a Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 emitida pela prefeitura (R\$ 4.033.430,69) - (item 3.10.2.1).

241. A defesa alega que no total constante nas Demonstrações das Variações Patrimoniais faltou o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), relativo ao empenho nº 7360/2014, credor Tork Sul Com. Peças e Máquinas Ltda, relativo a aquisição de retroescavadeira.

242. Acrescenta que o valor aquisições/doações de bens móveis em 2014 foi R\$ 4.194.107,87 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil cento e sete reais e oitenta e sete centavos), estando incluído nesse valor, além das aquisições (R\$ 914.227,27 - novecentos e quatorze mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), os bens recebidos em doação (R\$ 3.051.321,32 - três milhões, cinquenta e um mil trezentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), o empenho nº 7360/2014 (R\$ 225.000,00) e outras incorporações de bens móveis (R\$ 3.559,28 - três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).

243. Informa, por fim, que encaminha na defesa a relação de bens ratificada pelo setor de patrimônio.

244. Coadunando com o entendimento da unidade instrutiva no relatório



conclusivo, entendemos que não houve o encaminhamento dos citados documentos em sede de defesa. Contudo, a partir da análise do Doc. Externo nº 214264/2015, é possível verificar a verossimilhança das alegações do gestor.

245. Entretanto, mesmo considerando os valores por ele informados, ainda existe uma divergência de R\$ 160.677,18 (cento e sessenta mil seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) entre as Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP e a Relação de bens adquiridos no exercício de 2014.

246. Isto posto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

35.2. Divergência de R\$ 3.258.138,49 nas aquisições de bens imóveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 3.288.138,49 – sistema Aplic) e o Sistema Aplic bens imóveis adquiridos em 2014 por incorporação (R\$ 30.000,00) - (item 3.10.2.2).

247. A defesa alega que o valor em questão se refere a despesas do elemento 4.4.90.51 (obras e instalações), registrados indevidamente como aquisições de bens imóveis, quando o correto seria obras em andamento. Informam que, para a correção do apontamento, é necessária a reabertura do sistema Aplic. Anexa o Ofício nº 159/2015, que trata do pedido de reabertura.

248. Na linha do entendimento técnico, entendemos que os responsáveis admitem a irregularidade. Outrossim, não encaminham documentos que comprovem as suas alegações, como a relação das despesas registradas indevidamente como aquisições de bens imóveis.

249. Nota-se que os gestores admitem a impropriedade. Deste modo, **manifestase pela manutenção da irregularidade**.

35.5. Divergências entre o Balanço Consolidado e os Balanços Individualizados, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

250. No relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria contactou divergências



entre o Balanço Consolidado e os Balanços Individualizados, elaborando o seguinte quadro:

1. Divergências entre o Balanço Consolidado e os Balanços Individualizados

Descrição	Balanço Consolidado	Balanços Individualizados	Diferença
Despesa Executada (Anexo 12)	50.156.926,79	50.373.434,42	-216.507,63
Restos a Pagar - saldo p/ Ex. Seg. (Anexo 17)	3.757.975,71	3.974.483,34	-216.507,63
Restos a Pagar - inscritos (Anexo 17)	2.402.455,07	2.618.962,70	-216.507,63
Ativo Permanente (Anexo 14)	23.644.556,72	23.869.556,72	-225.000,00

251. Em sua defesa, o gestor alega que houve problema da validação da carga do mês de dezembro/2014. Em razão disso, informa que a regularização somente ocorrerá após o reenvio dos informes mensais.

252. Quanto ao Anexo 12, informa que faltaram dados relativos aos empenhos nº 7360, 15408 e 13345, que não foram validados.

253. Com relação ao Anexo 13, o saldo das contas bancárias constante no Aplic e no sistema contábil do município, demonstrando as divergências. Contudo, o gestor não apresenta qualquer argumento a fim de sanar o apontamento.

254. Com relação ao registro dos restos a pagar (Anexo 14), informa que parte da diferença se refere à não validação do empenho nº 15408. Anexa arquivo digital no qual o saldo dos restos a pagar confere com o valor registrado no Anexo 14. Entende, deste modo, que a diferença restante é do Anexo do sistema Aplic.

255. Informa, ainda, que a diferença concernente aos Anexos 14 e 15 se refere ao Empenho nº 7360/2014, cuja regularização ocorrerá após o envio de nova carga do Aplic. Do mesmo modo, alega que para sanar os dados relativos aos créditos tributários é necessária a reabertura do Aplic.

256. A equipe técnica manteve o apontamento no relatório conclusivo.



257. O entendimento do Ministério Público de Contas é de que o gestor não comprovou por meio de documentos válidos as alegações apresentadas em defesa. Nas alegações finais, onde teve nova oportunidade para juntada de documentos, o gestor apenas reafirmou seus argumentos.

258. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

35.6. Divergência de R\$ 241.200,00 entre a baixa por pagamento da Dívida Fundada registrada no Anexo 16 e o valor do pagamento registrado no Anexo 2 (Despesa - 4.6.90.71.00) e Anexo 15 (DVP), contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

259. A equipe técnica apurou que houve divergência entre a baixa por pagamento da Dívida Fundada registrada no Anexo 16 e o valor do pagamento registrado no Anexo 2 (Despesa - 4.6.90.71.00) e no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), elaborando o seguinte quadro:

2. Divergência no valor da baixa da dívida fundada

Descrição	Pagamentos
Baixa por pagamento da dívida fundada - Anexo 16 (Consolidado/Individualizado)	797.940,34
Amortização da dívida fundada - Anexo 15 e Anexo 2 (Despesa - 4.6.90.71.00)	556.740,34
Diferença	241.200,00

260. A defesa argumenta que se trata de locação de veículo com opção de compra. Apresenta Demonstração das Variações Patrimoniais, onde consta acréscimo patrimonial decorrente dessa opção.

261. A equipe técnica manteve o apontamento no relatório conclusivo, salientando que, pelo Anexo 15, houve acréscimo patrimonial decorrente da opção de compra de veículos locados, no valor de R\$ 241.200,00 (duzentos e quarenta e um mil e



duzentos reais), sem apresentação do termo de doação dos veículos.

262. De fato, os argumentos trazidos pelo gestor não merecem prosperar. O lançamento apresentado pela defesa (nota de transferência) se refere somente à baixa da dívida. Conforme destacou a equipe técnica, não foi suficientemente demonstrado o seu pagamento, visto que não consta despesa nesse valor e para esse credor.

263. Isto posto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

35.7. Divergência de R\$ 1.503.072,91 entre o valor do saldo patrimonial apurado a partir do Balanço Patrimonial de 2013 e o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2014, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

264. Em sua defesa, os responsáveis apresentam demonstrativo com os valores de cada uma das unidades orçamentárias (Prefeitura, Câmara e Previdência Municipal). Assim, argumentam que o valor inicial da unidade Previdência Municipal difere do valor apresentado no Balanço de 2013. Reapresentam o argumento de que é necessária a reabertura do sistema Aplic para sanar a irregularidade.

265. A equipe técnica manteve o apontamento na análise conclusiva.

266. Deveras, entendemos ser correto o entendimento da unidade instrutiva. O valor constante no Balanço Patrimonial de 2013, assinado pela contadora da Prefeitura (Anexo II deste relatório), confere com o valor informado no cálculo apresentado no relatório técnico preliminar.

267. Portanto, o passivo a descoberto registrado no Balanço Patrimonial da Previdência Municipal em 2013 era de R\$ 8.780.109,33 (oito milhões, setecentos e oitenta mil cento e nove reais e trinta e três centavos) e não de R\$ 10.291.674,61 (dez milhões, duzentos e noventa e um mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), como alegam os responsáveis.

268. A equipe técnica ressalta que todos os valores constantes no cálculo



constante no item 3.14.6 do relatório técnico foram obtidos por meio dos demonstrativos contábeis emitidos pela Prefeitura e demais unidades, e não pelo sistema Aplic. Informa, ainda, que a divergência verificada foi constatada no balanço consolidado e não nos demonstrativos individualizados.

269. Assim, verifica-se que a divergência apurada pela equipe de auditoria realmente ocorreu nos balanços.

270. Pelo exposto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

2.2. Das Irregularidades afastadas pela equipe técnica

04. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4.1. Sobrepreço de R\$ 42.626,40 no Convite nº 10/2014, relativo à aquisição de tablets, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 3.3.7).

271. A defesa alega que o apontamento contém erro, primeiramente, pela diferença de descrição entre o produto adquirido e o cotado pela equipe de auditoria, os quais apesar de se tratar de *tablets* são completamente diferentes.

272. A defesa argumenta que houve cotação de preços e que os valores cotados para esse produto foram: R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais), R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais) e R\$ 979,99 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). Para comprovar que não houve superfaturamento o gestor anexa pesquisa atual na internet demonstrando que os preços não são os mesmos em razão do lançamento de produtos mais atuais.

273. A equipe técnica acatou os argumentos de defesa e afastou o apontamento no relatório conclusivo.



274. De fato, entendemos que são plausíveis os argumentos trazidos pelo defendente. Existe uma imensa variedade de *tablets* disponíveis no mercado. Se distinguem pela marca, capacidade de processamento, garantia, acessórios, aplicativos que acompanham o aparelho, dentre outras especificidades.

275. O apontamento preliminar decorreu de uma comparação ausente de elementos que pudessem demonstrar que o comparativo de preços realizado pela equipe levou em conta a similaridade dos produtos avaliados e o produto adquirido.

276. Isto posto, em consonância como entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade.**

5.5. Reajuste de preço posterior à validade da Ata de Registro de Preço nº 05/2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012(item 3.3.3.5).

277. A equipe técnica afastou o apontamento, levando em consideração que o argumento do gestor de que houve erro na verificação da data de vigência da Ata de Registro de Preços nº 05/2014.

278. De fato, analisando-se as informações trazidas aos autos, nota-se que o 1º Aditivo ocorreu no dia 20/05/2014, ou seja, dentro da vigência da Ata, que deu-se de 14/02/14 a 31/12/14.

279. Portanto, restando caracterizado o equívoco na elaboração do apontamento, **manifesta-se pelo seu afastamento.**

13. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

13.1. Despesa ilegítima no valor de R\$ 48.030,07, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e art. 15 da LRF (item 3.2.1).



280. No relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria elencou diversas despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos de multas e juros, como se vê:

Empenho	Credor	Valor	Descrição	Valor indevido	Data do Pagamento
2030/2014	PASEP	5.161,41	Multas e juros sobre PASEP em atraso.	393,79	19/03/14
3134/2014	PASEP	2.603,07	Multas e juros sobre PASEP em atraso.	481,40	18/06/14
4349/2014	PASEP	1.666,94	Multas e juros sobre PASEP em atraso.	266,49	18/06/14
5670/2014	PASEP	2.267,42	Multas e juros sobre PASEP em atraso.	185,68	18/06/14
7252/2014	PASEP	1.778,87	Multas e juros sobre PASEP em atraso.	94,65	09/07/14
10153/2014	PASEP	4.324,30	Multas e juros sobre PASEP em atraso.	448,08	26/09/14
11812/2014	PASEP	3.981,90	Multas e juros sobre PASEP em atraso.	13,09	26/09/14
13558/2014	PASEP	2.788,90	Multas e juros sobre PASEP em atraso.	535,73	19/12/14
15301/2014	PASEP	3.814,64	Multas e juros sobre PASEP em atraso.	340,25	19/12/14
5190/2014	Sec. Fazenda MT	45.270,91	Juros relativo a falha na prestação de Contas do Convênio nº 95/2011 da Secretaria de Estado de Cultura.	45.270,91	28/04/14
TOTAL				48.030,07	

281. A defesa encaminha comprovante de recolhimento com recursos próprios dos valores relativos a multas e juros sobre PASEP em atraso, que somaram R\$ 2759,16 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos). Quanto ao Empenho nº 5190/2014, esclarece que trata-se de devolução do Convênio nº 095/2011, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado e Cultura.

282. A equipe técnica afasta o apontamento, acatando as justificativas do gestor.

283. Quanto à questão em comento, cumpre rememorar que se considera ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não permeie o viés do interesse público implícito na norma legal.

284. Ademais, os referidos pagamentos contrariam os princípios da boa administração, indo de encontro com o fim último do Estado, além de representar grave ofensa aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, estampados no art. 37, da Carta Magna.



285. Assim, muito embora a louvável a iniciativa de restituição, *sponte propria*, dos valores pagos indevidamente, o fato é que o gestor não atendeu aos requisitos estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos. Ademais, tal iniciativa ocorreu somente em 01/09/2015 (fl. 30 do doc. digital nº 168999/2015), somente após a constatação realizada pela equipe técnica em relatório preliminar .

286. Portanto, a irregularidade quanto a despesas ilegítimas relativas a multas e juros em razão do atraso no recolhimento de contribuições do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) deve ser mantida e atribuída ao atual gestor, muito embora tenha havido a restituição posterior.

287. Neste ponto, é importante frisar que a análise da equipe de auditoria é realizada por amostragem. Portanto, a aplicação de sanção, além do caráter punitivo, possui também a função educativa, ou seja, tanto inibe a reincidência no erro quanto desencoraja a ocorrência da impropriedade com relação a outras despesas.

288. Assim, discordando da equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade apontada, sem imputação de débito ao gestor.**

14. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

14.1. Realização de despesa referente a projetos de engenharia para o Programa Minha Casa Minha Vida 2, Projeto de recuperação de estradas (INCRA) e de Parque Ecológico no valor total de R\$ 57.891,03, contrariando o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 3.8.1).

289. O gestor argumentou que realizou o ressarcimento à conta do FUNDEB da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e de R\$ 2.891,03 (dois mil oitocentos e noventa e um reais e três centavos) para a conta dos 25% da Educação, apresentando comprovantes.

290. A equipe técnica afastou o apontamento, considerando suficientes os



argumentos de defesa e com base nos comprovantes de transferência que compensaram os recursos vinculados aplicados indevidamente.

291. De modo contrário, o Ministério Público de Contas entende que apesar de o gestor ter comprovado que recompôs as contas do FUNDEB e dos 25% da Educação com valores equivalentes aos utilizados indevidamente, a irregularidade restou configurada, devendo o gestor ser penalizado.

292. Isto porque, conforme já esposado, a análise da equipe de auditoria é realizada por amostragem. Portanto, a aplicação de sanção, além do caráter punitivo, possui também a função educativa, ou seja, tanto inibe a reincidência no erro quanto desencoraja a ocorrência da impropriedade com relação a outras despesas.

293. Pelo exposto, discordando da equipe de auditoria, o Parquet de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

16. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

16.1. Ausência de pagamento na concessão de diárias, contrariando o art. 8º do Decreto nº 16/2014 (item 3.14.4.1).

294. A equipe técnica apurou preliminarmente a concessão de diárias ao gestor no valor de R\$ 18.186,30 (dezoito mil cento e oitenta e seis reais e trinta centavos), sem o devido pagamento, em afronta ao Decreto nº 16/2014.

295. O gestor argumentou que existe erro no apontamento, já que houve pagamento para os empenhos em questão: empenho nº 6925/2014 em 02/06/2014 e empenho nº 8132/2014 em 26/06/2014 e 8134/2014 em 27/06/2014. Anexou documentos para subsidiar suas alegações.

296. De fato, nota-se que apesar de ter sido constatado atraso no pagamento das diárias, este ocorreu antes do período final da viagem, conforme destacou a equipe



técnica.

297. Portanto, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade**.

22. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

22.1. Ausência de retenção de tributos no valor de R\$ 48.030,07, contrariando o art. 11 da Lei nº 101/2000 (item 3.2.3).

298. A defesa discorda do apontamento, salientando que todas as empresas são optantes do Simples Nacional. Para subsidiar sua defesa, apresenta dispositivo da Lei Complementar nº 123/2006, tela de consulta do simples nacional, bem como documentos anexados às fls. 110 a 127 do DOCUMENTO_ EXTERNO_214264_2015_02.

299. A equipe técnica acatou os argumentos de defesa.

300. Na senda do entendimento da equipe técnica, entendemos que os documentos juntados pelo gestor comprovam que as empresas credoras eram optantes do Simples Nacional. Portanto, na realização dos pagamentos o Município não tinha a obrigação de reter os tributos pelos serviços prestados, em razão do regime diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

301. Isto posto, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade**.

35.3. Divergência de R\$ 1.668.577,74 entre o valor do ativo permanente apurado pelo saldo do exercício anterior (R\$ 21.420.204,39) e o valor do ativo permanente registrado no Balanço Patrimonial - 2014 (R\$ 23.088.782,13), contrariando os artigos 89 e 105 da Lei nº 4.320/64 (item 3.10.2.3).

302. A defesa discorda do método utilizado pela equipe técnica, alegando que não foram incluídos os demais tipos de incorporação, tampouco os outros tipos de baixa.



Apresenta novo cálculo, cujo resultado totalizou um saldo para o ativo permanente de R\$ 23.088.782,13 (vinte e três milhões, oitenta e oito mil setecentos e oitenta e dois reais e treze centavos).

303. No relatório conclusivo, a equipe técnica ressaltou que o Anexo 15 apresentado pela Prefeitura não identificava as baixas e incorporações por tipo de ativo permanente (bens móveis ou imóveis). Outrossim, informa que foram lançadas incorporações e desincorporações de ativos e passivos sem o devido detalhamento. Apesar disso, afasta a irregularidade tendo em vista que na defesa do item 30.6 foi apresentada Demonstração das Variações Patrimoniais contendo os valores analíticos, o que possibilitou a conferência dos dados.

304. De fato, nota-se que as informações trazidas aos autos pelo gestor foram capazes de sanar o apontamento, eis que detalharam as informações das contas patrimoniais de modo a possibilitar a certificação de que os valores estão condizentes.

305. Pelo exposto, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade**.

35.4. Divergência de R\$ 442.356,63 entre o valor arrecadado referente à cota-parte do FPM (Relatório DDA/BB) e o valor registrado (Anexo 10), contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1.1.1).

306. A defesa alega que, quanto à diferença do mês de janeiro (R\$ 295.376,87- duzentos e noventa e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), trata-se do Auxílio Financeiro para Fomento da Exportação (FEX) e que houve registro indevido na rubrica de receita do FPM. Justificam, ainda, que a correção do valor informado no sistema Aplic requer a reabertura do sistema. Quanto ao valor de R\$ 146.979,76 (cento e quarenta e seis mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), a defesa alega que foi adicionado indevidamente o valor correspondente a receita da União, quanto o correto seria a cota parte do FPM.

307. A equipe técnica afastou o apontamento, acatando integralmente a defesa.



308. Em que pese tenha a equipe técnica afastado o apontamento, entendemos que o próprio gestor admite a ocorrência de erro nos lançamentos, o que evidencia a insubsistência dos demonstrativos contábeis.

309. Portanto, discordando do entendimento técnico, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

2.3. Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – Exercício de 2013

310. As contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Confresa, **exercício de 2013** (Processo nº 7313-0/2013, Acórdão nº 1193/2014-TP), foram julgadas regulares com determinações legais. A determinações exarada no Acórdão foram as seguintes:

a) providencie o registro no acervo patrimonial do Município do gerador adquirido para ser utilizado no Hospital Municipal, objeto do apontamento 2.1, devendo comprovar tal providência a este Tribunal no prazo de 30 dias; **b)** promova a revisão da prorrogação dos contratos decorrentes dos Convites nºs 04 e 15/2012, observando-se os requisitos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, informando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 dias; **c)** elabore editais com regras claras e adote rotina de exame de documentos na fase de habilitação dos certames (artigos 3º, 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993); **d)** edite norma dispendo sobre a prestação de contas de diárias, observando os parâmetros mínimos fixados por este Tribunal (Acórdão nº 1.783/2013 e outros); **e)** aprimore o sistema de controle interno municipal, a fim de prevenir a ocorrência de falhas como as verificadas nos autos (artigos 76 e seguintes da Lei nº 4.320/1964); **f)** abstenha-se de pagar a gratificação prevista no artigo 65 da Lei Municipal nº 58/2009 sem que haja antes a elaboração de normativo contendo critérios objetivos para concessão do respectivo benefício; **g)** promova, até o final do exercício de 2014, concurso para provimento do cargo de contador (artigo 37, II, da CF, e Súmula nº 02 deste Tribunal), ficando o gestor expressamente advertido que por se tratar de determinação reincidente, o não atendimento poderá ensejar a reprovação da conta subsequente; **h)** informe ao Relator das contas do exercício de 2014 as providências efetivamente adotadas para regularização do recolhimento dos valores devidos ao PASEP, devendo este item constituir ponto de controle específico em relação as contas do exercício ora em curso; **i)** utilize veículo adequado para distribuição da merenda escolar no Município.



311. A equipe técnica destacou no subtítulo “Cumprimento das determinações/recomendações do TCE” do Relatório Técnico Preliminar que as determinação contidas nos itens “b”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h” do Acórdão não foram atendidas.

312. Quanto à determinação do item “b”, foi constatada a alteração do objeto do Contrato nº 35/2012 por apostilamento para evitar a realização de nova licitação, configurando despesa sem licitação no valor de R\$ 22.077,90 (vinte e dois mil e setenta e sete reais e noventa centavos), contrariando o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

313. Com relação à determinação do item “c”, constatou-se nas contas de 2014 diversas irregularidades relativas a licitações, tais quais, fracionamento de despesas de um mesmo objeto, realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, não observância ao valor máximo e quantitativos constantes em Termo de Referência de pregão, dentre outras irregularidades já abordadas neste parecer.

314. Nota-se descumprimento do item “e” do Acórdão, já que foi constatada a ocorrência de ineficiência do sistema de controle interno no tocante ao sistema de frotas, em razão da não utilização do sistema Betha-estoque e lançamento de informações sobre a manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

315. A equipe técnica informou que não houve elaboração de norma estabelecendo critérios objetivos para a concessão da gratificação prevista no art. 65 da Lei Municipal nº 58/2009, diversamente do entendimento deste *Parquet* de Contas, conforme já tratado. Contudo, constatou-se o pagamento de gratificações em 2014 até o mês de setembro/2014, inclusive para Secretários Municipais, em desacordo com a determinação item “f” do Acórdão.

316. Quanto ao item “g” da decisão, constatou-se que não houve realização de concurso público para o cargo de contador no exercício de 2014.

317. Por fim, no que diz respeito à determinação do item “h”, apurou-se que não houve comunicação das providências adotadas para regularização dos valores devidos ao



PASEP relativos ao exercício de 2013. Em 2014 foi constatado o não recolhimento da contribuição ao PASEP.

3. ANÁLISE GLOBAL

318. Após análise dos autos das contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas concluiu pela permanência de **trinta e uma irregularidades no exercício de 2014**, as quais comprometem a gestão como um todo.

319. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, foram numerosas as impropriedades verificadas nos autos, inclusive com dano ao erário. Houve, ainda, reincidência no descumprimento de determinação realizada pelo Tribunal de Contas. Denota-se, portanto, que as inconsistências desestabilizaram a atuação da administração de maneira geral.

320. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;
- V. Omissão no dever de prestar contas.

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas. (grifou-se)

321. Outrossim, pelas razões já expostas, verifica-se que as seguintes



irregularidades merecem ser integralmente **afastadas**:

04. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

16. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

22. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

322. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento **desfavorável das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Confresa com determinações**, pela aplicação de multas aos responsáveis, bem como, pela imputação de débito ao gestor.

4. CONCLUSÃO

323. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em discordância parcial com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Confresa, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;



b) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Confresa para que **não descumpra** as determinações desta Corte de Contas, **tampouco pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** ao atual gestor para que:

c.1) **faça constar do procedimento licitatório**, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo, segundo o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

c.2) **observe** a Lei nº. 4.320/64, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento);

c.3) privilegie o planejamento, observando a regra geral de realização de procedimento licitatório e, nos casos de prorrogação contratual, **observe as hipóteses, condições e limites estabelecidos no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993;**

c.4) **promova corretamente os registros contábeis**, nos termos dispostos na Lei nº 4.320/1964; e, por fim, nos termos dos artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.5) **aprimore** o sistema de controle interno municipal, a fim de prevenir a ocorrência de falhas como as verificadas nos autos (artigos 76 e seguintes da Lei nº 4.320/1964), em especial, o controle de frotas;

c.6) **aprimore** os processos de prestações de contas de diárias e adiantamentos;

c.7) **atente** para o envio correto de informações ao Tribunal de Contas, de



modo que reproduzam com fidedignidade todos os atos de gestão realizados pela Prefeitura Municipal;

c.8) **cumpra integralmente** as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei no 12.527/2011) e Resolução Normativa TCE no 25/2012, publicando todas as informações exigidas pelas normas de transparência da gestão pública.

d) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

01. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993);

02. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993);

03. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

05. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

06. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

07. GC 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02);

08. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993);

09. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas as



exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993);

10. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993);

11. HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93;

12. IB 01 e IB 03. Convênio_Grave_01. Não-observância das regras de celebração e prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 26 da LRF; art. 15 da LDO; legislação específica do ente);

13. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964);

14. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000);

15. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964);

17. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente);

18. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007);

19. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980);

20. CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não apropriação do valor devido ao Pasp – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 20, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998);

21. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009);

23. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000);

24. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT;



- 25. MB 03. Prestação Contas_Grave_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).
- 26. MC 05. Prestação Contas_Moderada_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008;
- 27. NB 06. Diversos_Grave_06.** Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei.
- 28. NB 08. Diversos_Grave_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997)
29. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013);
- 30. NB 16. Diversos_Grave_16.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988);
- 32. KB 10. Pessoal_Grave_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
- 33. NB 99. Diversos_Grave_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
- 34. LB 99. Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
- 35. CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

e) pela **aplicação de multas à Sra. Marizângela Junker Jardim Bellé**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

- 35. CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a



106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

f) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, em razão de descumprimento de determinações contidas no **Acórdão nº 1193/2014-TP**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela **condenação ao Gaspar Domingos Lazari à restituição** aos cofres públicos do valor de **R\$ 35.956,09 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos)**, em razão do uso de recursos da Prefeitura para pagamento de juros e multas por atraso, bem como, pela aplicação de **multa proporcional do dano**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 16 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.